



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722619/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.934 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente DUTRA IGUAÇU PISCINAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, IV, “f”, §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Paula Santos de Abreu.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ NIU nº 937644, datado de 03/09/2014, em virtude de “*possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa*”.

A ciência do referido ADE se deu em 24/09/2014 (fl. 20) nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 21/10/2014, alegando que o(s) débito(s) foi(ram) regularizado(s) através de pagamento, tendo sido inclusive solicitada a revisão da inscrição nº 7041407173 em DAU - processo nº 10735.506894/2014-10 (fl. 09).

Em 20 de abril de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VEDAÇÃO.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Cientificada (AR fls.33), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 47/54, no qual esclarece que realizou o pagamento do débito constante do ADE em 04/09/2014 e protocolou o pedido de revisão da inscrição em dívida ativa em 02/10/2010. Sendo assim, tanto o pagamento quanto o pedido de revisão da inscrição em dívida ativa foram realizados no prazo de 30 dias da emissão do Ato Declaratório Executivo. Todavia, a manifestação da PGFN quanto ao valor remanescente só ocorreu em 14/11/2014 o que impediria que o pagamento da eventual diferença devida tivesse sido realizado no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pela decisão recorrida, o débito que motivou a exclusão da contribuinte refere-se à DAU nº 7041407173 – processo nº 10735.506894/2014-10). De acordo com a pesquisa efetuada pela relatora da decisão recorrida aos sistemas da RFB o despacho que resultou do pedido de revisão foi o seguinte:

NOVA IGUAÇU PSFN

FL 28



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10735.506894/2014-10
INTERESSADO: DUTRA IGUAÇU PISCINAS LTDA - MEDESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PSFN/NOVAI - Acompanhar
processo inscrito

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em se tratando de pagamento pretensamente referido a inscrição em Dívida Ativa de débitos relativos ao sistema de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, deveria ter sido realizado através de documento de arrecadação conhecido como DASDAU (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO) e não por meio de DAS (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL), conforme atesta a documentação com a qual instruído o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União veiculado pelo Requerimento ora analisado. Ademais, consoante verificado no Sistema da Dívida Ativa da União, na data do pagamento realizado pelo Devedor, o valor do débito inscrito montava a R\$ 3.836,97 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), maior, portanto, que o recolhido. Destarte, indefiro o pedido formulado pelo Requerente. Contribuinte notificado via SICAR.

DATA DE EMISSÃO : 14/11/2014

Verificar Procedimentos /
LEONARDO MARTINS PESTANA
DIDAU-DÍVIDA-PSFN/NOVAI
DÍVIDA-PSFN/NOVAI
RJ NOVA IGUAÇU PSFN

Tendo em vista o disposto no referido despacho a decisão recorrida concluiu que *“a existência de parte do débito junto à procuradoria da Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa após o prazo de tributa dias da ciência do ADE, deveria ser mantida a exclusão do Simples Nacional.*

Em 25/09/2014, a contribuinte foi intimada do Ato Declaratório Executivo nº 937644, no qual, constava a informação (item 2.4) de que a regularização de todos os débitos no prazo de 30 dias implicaria o cancelamento da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Todavia, antes mesmo de ser cientificada do referido Ato Declaratório Executivo, a Recorrente, tinha feito o pagamento do principal, multa e juros em 04/09/2014, conforme se verifica pela cópia do comprovante de recolhimento às fls. 12:

Diante desse fato, a Recorrente protocolou pedido de revisão de inscrição em dívida ativa (fls 10), no qual requereu:

Desta forma, requer a empresa que seja considerado o referido pagamento, apurando-se a (sic) diferença e emitido o referido DARF residual da Inscrição para o pagamento integral imediato no prazo de Recurso do ADE que termina em 24/10/2014, regularizando assim a sua situação perante o SIMPLES NACIONAL.

A diferença apontada no despacho do pedido de revisão refere-se ao encargo legal de 10% incidente em razão da inscrição em dívida ativa (art. 3º do Decreto- Lei nº 1.569/77). Com efeito, a somatória do valor recolhido pela contribuinte de R\$ 3.488,17 mais o encargo legal de 10% (R\$ 348,8) dá o montante exato apontado no despacho R\$ 3.836,97.

Discordo da decisão recorrida. Isso porque os valores devidos à título de débito com a União não se confundem com aqueles devidos em virtude dos encargos legais. Seus pressupostos, fundamentos legais e destinação orçamentárias são distintos, tanto assim que os encargos legais são devidos, inclusive, na inscrição de dívidas de natureza não tributárias. Nesse sentido, merece transcrição a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 141979/RS:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS

LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.

3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, deduz-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.

4. **Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida.** A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.

5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.

6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.

7. Recurso Especial provido. (grifamos)

Nesse contexto, o Decreto-lei nº 1.025/69, que extinguiu a participação dos servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União, passou a estipular a necessidade de cobrança de “taxa” no patamar de 20% (vinte por cento) contra o devedor, em favor do erário. Assim estabelecia o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União

Ocorre que, nos termos do Decreto-lei nº 1.569/77, mais precisamente do seu art. 3º, ficou estabelecido que, na hipótese do pagamento do crédito inscrito em dívida ativa antes de remetida a certidão de dívida ativa para ajuizamento, haveria uma redução do encargo legal para o percentual de 10%, ao invés dos 20%, sobre o montante total do crédito atualizado e acrescido dos juros e multa de mora

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (grifamos)

Em relação à objeção quanto ao tipo de guia utilizada para efetuar o pagamento, verifica-se que trata-se de mero erro de fato que pode ser corrigido de ofício pela própria autoridade administrativa. É o determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 672, de 30 de agosto de 2006. Confira-se: SIMPLES FEDERAL

Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2º Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ".

Além disso, a redação do artigo 147, §2º do CTN torna desnecessária eventual invocação ao princípio da verdade material, uma vez que estabelece, textualmente, que *“os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheira Paula Santos de Abreu, Redatora designada.

Cumprimentando a I. Relatora por seu voto, discordamos quanto ao entendimento de que a vedação para opção ao regime do Simples Nacional prevista no inciso V do art. 17 da

Lei Complementar 123/2006 não compreenderia a existência de débitos relativos a encargos legais de 10%, incidentes em razão da inscrição de débitos em dívida ativa, (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77).

O entendimento esposado pela maioria da turma é no sentido de que o referido dispositivo legal dispõe que as microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam qualquer débito, seja tributário ou não, com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Nesse sentido, seria irrelevante diferenciar os encargos legais dos valores devidos à título débito com a União, uma vez que a norma de regência não faz esta distinção, dispondo amplamente e genericamente do vocábulo “débito”.

In casu, a Recorrente alega que regularizou o débito constante no ADE que determinou sua exclusão do Simples Nacional, recolhendo o valor total de R\$3.488,17 em 02/10/2014 e procedeu ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União da Inscrição nº 7041400717307.

Ocorre que o valor devido perfazia o valor total de R\$ 3.913,34 conforme disponibilizado por meio de consulta ao SIVEX, Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fl. 18), restando, portanto, um valor residual de R\$ 344,90 em aberto:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 08849165

Nome Empresarial : DUTRA IGUACU PISCINAS LTDA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição
00000070414007173

Valor Consolidado
R\$ 3.913,34

[Voltar](#)

Assim, tendo a Recorrente débitos de exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal e não verificadas quaisquer hipóteses para afastamento do art. 17, V da LC 123/2006, nos trinta dias seguintes à ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional se efetiva.

Por esse motivo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-004.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722619/2014-41